CHAVE N°: _____.

REQUERIMENTO N°: 69/2021

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES/ES.

THEREZINHA VERGNA VIEIRA, Vereadora com assento nesta Egrégia Casa de Leis, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 64, § 2°, do Regimento Interno deste Poder Legislativo Municipal, requerer a Vossa Excelência a Mesa Diretora, que submeta o parecer da Comissão de Constituição e Justiça à deliberação do Plenário, referente ao **Projeto de Lei n° 36/2021 (Processo 1738/2021)**, de minha autoria, conforme justificativa abaixo apresentada.

Termos em que,

pede deferimento.

Plenário Joaquim Calmon, aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano de 2021 (dois mil e vinte e um).

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

VEREADORA – REDE

JUSTIFICATIVA

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça, sustentou que o Projeto de Lei que trata sobre o "Banco de Medicamentos Doados" não merece prosperar, sob a alegação de que há vício de iniciativa, e que a competência para propositura de tal demanda, seria exclusiva do Prefeito Municipal, justificando que o Projeto trata de matéria que discorre sobre a *"organização da administração pública"*, o que desde já, discordamos.

Como base para seu parecer, a Comissão de Justiça disse que o Projeto fere o princípio da legalidade e da separação e harmonia entre os Poderes.

Utilizou-se como fundamento para tal entendimento contrário ao Projeto, o disposto no art. 31 e 58, inciso XIII e seguintes da Lei orgânica Municipal, vejamos:

> ***Art. 31. A iniciativa das Leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***
>
> ***Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:***
>
> ***I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;***
>
> ***II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;***
>
> ***III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;***
>
> ***IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;***
>
> ***V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;***
>
> ***Art. 58. Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:***
>
> ***(...)***
>
> ***XIII – dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal.***

Primeiramente, deve-se destacar que o Projeto de Lei Ordinária, denominado "BANCO DE MEDICAMENTOS DOADOS", em nenhum momento de seu texto, dispôs *"sobre organização e funcionamento da administração municipal"*, como diz o parecer da Comissão, pelo contrário, em seu texto, o Projeto não "CRIA, ATRIBUI OU ESTRUTURA" o Banco de Medicamentos, mais apenas e tão somente, **AUTORIZA** a sua criação, deixando a cargo do Executivo a responsabilidade para administrá-lo e regulamentá-lo, da forma como bem entender. Vejamos:

> ***Art. 1°. Fica autorizada a criação do "BANCO DE MEDICAMENTOS DOADOS", sob a responsabilidade do Município de Linhares, com a finalidade de estimular a doação de remédios que não estão sendo mais utilizados, seja por pessoas físicas ou jurídicas, para distribuição gratuita à população carente, combatendo desta forma o desperdício.***

Ainda no corpo do texto do Projeto, merece destaque o art. 3° deste, que diz que caberá ao próprio Executivo direcionar qual será a Secretaria responsável pelo gerenciamento do "Banco de Medicamentos Doados", deixando claro mais uma vez que o objetivo do Projeto não foi se valer de iniciativa privativa do Prefeito, restando claro não haver nenhum vício de iniciativa.

> ***Art. 3°. O Poder Executivo, poderá direcionar à Secretária de Saúde a responsabilidade para gerenciamento do Programa, ou ao outro setor que entenda conveniente.***

Portanto, resta evidente, que a matéria tratada no Projeto em apreço não traz assunto inerente a organização e funcionamento da administração pública, e, portanto, não possui o vício de iniciativa sustentado pela Comissão de Constituição e Justiça, não se aplicando o princípio de "reserva da administração".

Destaca-se ainda, que os artigos 5° e 6° do Projeto de Lei, em nenhum momento determinam que deve ser de responsabilidade de equipe técnica do município, administrar o Banco de Medicamentos, mais tão somente dispõe, que o serviço de classificação, e verificação do conteúdo e prazo de validade dos medicamentos, sejam desempenhadas por profissionais das áreas médicas ou farmacêutica do quadro do

município, inclusive destacando que poderá ser realizado por voluntários, e que estes profissionais serão designados pelo Poder Executivo, ou seja, não será necessariamente um servidor efetivo, que faça parte da equipe técnica.

Ademais, pelo princípio da eventualidade, e pelo amor ao debate, deve-se frisar que, mesmo que os Nobres Pares venham a entender que o Projeto cria algum tipo de "organização da administração pública", ainda assim, este não padece de vício de iniciativa, uma vez que o art. 15, inciso XX, da Lei Orgânica Municipal, contido na Seção II da Lei Orgânica Municipal, que trata das Atribuições da Câmara Municipal, destaca que:

> ***Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal***
>
> ***Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:***
>
> ***XX - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;***

Portanto, a Lei Orgânica não proíbe que o Vereador trate de matéria que dispõe sobre "***criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública***", mais somente destaca que esta dependerá de sanção do Prefeito, o que se dá apenas após a aprovação do Projeto em Plenário, quando o Projeto é enviado ao Prefeito para análise, conforme determina o art. 34 da Lei Orgânica.

> ***Art. 34. O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafo ao Prefeito que, aquiescendo o sancionará.***

Diante de todo o exposto, resta claro que não há nenhum vício no Projeto em análise, pois o vício de iniciativa trazido à baila, para sustentar o entendimento da Comissão de Constituição e Justiça, inexiste, conforme amplamente comprovado acima.

Ademais, fica evidente, após detalhada análise do texto legal extraído da Lei Orgânica, que, mesmo que houvesse de alguma forma se tratado no Projeto sobre

criação, estruturação ou atribuições de alguma Secretaria, ou Órgão da administração pública, não se estaria diante de vício de iniciativa, uma vez que o art. 15, inciso XX da referida Lei, destaca que é permitido ao Edil legislar sobre a referida matéria, a qual, posteriormente, se aprovada em plenário, dependerá de sanção do Prefeito.

Assim, tendo em vista que o "Banco de Medicamentos Doados" é uma importante ferramenta para organização da distribuição de medicamentos que seriam jogados fora, ou venceriam nas gavetas de seus detentores, uma vez que possibilita a criação de local adequado para doação dos medicamentos, ampliando assim o acesso das famílias carentes, especialmente de seus idosos, a remédios arrecadados, a partir da doação da própria sociedade.

REQUEREMOS à esta Nobre Mesa Julgadora, certos de que seremos atendidos, que submeta o parecer da Comissão de Constituição e Justiça à deliberação do Plenário, referente **Projeto de Lei n° 36/2021 (Processo 1738/2021)**.

Termos em que,

pede deferimento.

Linhares/ES, 19 de maio de 2021.

THEREZINHA VERGNA VIEIRA

VEREADORA – REDE